



Apelação Cível nº 0815087-87.2023.8.19.0054

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Lincoln Lamounier Cardoso Roque

Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO. REJEIÇÃO. ADITAMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DOCUMENTOS PREEXISTENTES E NÃO SUPERVENIENTES. NÃO CONHECIMENTO DO ADITAMENTO. ALEGADA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL INDIVIDUALIZADO, DE REGISTROS DE AUTENTICAÇÃO OU DE COMPROVANTE DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. TELAS SISTÊMICAS, FICHA CADASTRAL E DEMONSTRATIVO UNILATERAL INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO. ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 373, I, DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame: Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente ação de cobrança ajuizada por instituição financeira, fundada em alegada operação de crédito bancário celebrada por meio eletrônico, diante da ausência de comprovação da contratação e da disponibilização dos valores cuja cobrança foi postulada.

II. Questões em discussão: (i) verificar a existência de deserção recursal; (ii) definir a admissibilidade de petição de aditamento apresentada após a interposição da apelação; e (iii) examinar se o conjunto probatório produzido na fase de conhecimento é suficiente para demonstrar a contratação da operação de crédito e a constituição do débito cobrado.

III. Razões de decidir: Preliminar de deserção que deve ser rejeitada, porquanto a apelação foi regularmente preparada, conforme certidão cartorária. Petição de aditamento às razões recursais que não pode ser conhecida, uma vez que a interposição da apelação opera a preclusão consumativa, sendo inadmissível a posterior complementação voluntária do recurso. Inaplicável o art. 435 do CPC, pois os documentos apresentados com o aditamento já se encontravam sob a disponibilidade da instituição financeira anteriormente ao ajuizamento da demanda. No mérito, o autor não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, I, do CPC. Inexistem nos autos contrato individualizado da operação nº 442429591, comprovante de contratação eletrônica, registros de autenticação, logs de acesso, aceite



digital ou documento demonstrativo da efetiva disponibilização do valor alegadamente mutuado. As telas sistêmicas, a ficha cadastral e o demonstrativo unilateral de débito não constituem prova suficiente da contratação especificamente impugnada pelo réu.

IV. Dispositivo e tese: CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. *Tese de julgamento: A instituição financeira não se desincumbe do ônus probatório previsto no art. 373, I, do CPC quando, impugnada a contratação da operação de crédito, deixa de apresentar contrato individualizado, elementos de autenticação da contratação eletrônica ou comprovante de disponibilização do numerário, não sendo suficientes para tal finalidade telas sistêmicas e demonstrativos produzidos unilateralmente.*

Dispositivos legais: arts. 373, I, 435, 1.010 e 85, § 11, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Banco Bradesco S.A. contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, nos autos da ação de cobrança nº 0815087-87.2023.8.19.0054, ajuizada em face de Lincoln Lamounier Cardoso Roque.

Narra a parte autora, na petição inicial (id. 65647860), que o réu teria contratado, em 27/08/2021, a operação de crédito nº 442429591, no valor de R\$138.570,98, prevendo amortização mediante 60 parcelas mensais de R\$4.022,08, com vencimento final em 25/08/2026. Sustenta que houve pagamento apenas da primeira prestação e parte da segunda parcela, remanescendo saldo devedor atualizado de R\$196.417,24, motivo pelo qual requereu a condenação do demandado ao pagamento do débito, acrescido dos encargos contratuais e verbas sucumbenciais.

A inicial veio instruída, dentre outros documentos, com consulta sistêmica da situação atual do contrato financeiro nº 442429591 (id. 65647862), na qual constam informações acerca da alegada operação de crédito, incluindo valor financiado, taxa de juros e prazo contratual; ficha cadastral atribuída ao réu (id. 65647861), contendo informações pessoais, profissionais e financeiras; demonstrativo unilateral de evolução do débito (id. 65647863); além de documentos societários da instituição financeira (ids. 65647864, 65647865 e 65647866).

Em contestação (id. 104183167), o réu impugnou a própria existência da contratação alegada pelo banco, afirmando não reconhecer a operação objeto da



cobrança, nem ter recebido os valores descritos na inicial. Sustentou que os documentos acostados consistem em telas sistêmicas e registros unilaterais sem assinatura ou comprovação de autenticidade, inexistindo contrato firmado entre as partes ou comprovante da efetiva liberação do crédito. Requereu a improcedência dos pedidos.

Com a defesa, foram juntados contracheque (id. 104183180) e certidão de casamento, demonstrando que o demandado contraiu matrimônio em 05/03/2020, anteriormente à suposta contratação da operação discutida nos autos, documento utilizado para impugnar as informações cadastrais apresentadas pelo banco, notadamente a indicação de estado civil incompatível com a situação do demandado.

Em réplica (id. 126837619), o banco autor reiterou a regularidade da contratação eletrônica, sustentando a suficiência dos documentos inicialmente apresentados para comprovação da dívida, impugnando as alegações defensivas e defendendo o julgamento antecipado da lide. Juntou, ainda, regulamento geral denominado "Abertura de Crédito Flex Bradesco - Pessoa Física" (id. 126837621), documento de caráter geral destinado a disciplinar operações eletrônicas de crédito.

Posteriormente, o Juízo de origem oportunizou às partes a especificação das provas que pretendiam produzir (id. 144160432). Todavia, ambas manifestaram desinteresse na produção probatória complementar (ids. 219249573 e 219340027).

Encerrada a instrução, foram apresentadas alegações finais pelo autor (id. 220601601) e pelo réu (id. 220344161), reiterando as teses anteriormente deduzidas.

Sobreveio sentença, pela qual o Juízo sentenciante julgou improcedente a pretensão autoral ao fundamento de que a instituição financeira não comprovou a contratação da operação de crédito, nem a efetiva disponibilização dos valores alegadamente emprestados, destacando a ausência de contrato assinado, de comprovante de depósito do numerário, bem como o fato de a documentação apresentada consistir em mera ficha cadastral e telas sistêmicas desacompanhadas de elementos aptos a demonstrar a constituição do crédito. Registrou, ainda, que as partes foram regularmente intimadas para requerimento de provas e permaneceram inertes. Ao final, consignou o seguinte dispositivo:

"Diante do exposto, JULGO, pois, IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I." – id. 267561841

Inconformado, o autor interpôs apelação (id. 271700923), sustentando, em síntese, que a contratação eletrônica restou suficientemente demonstrada pelas telas sistêmicas, ficha cadastral e demonstrativos internos juntados aos autos. Defende a validade das contratações bancárias eletrônicas, sustenta que o conjunto documental seria suficiente para comprovação da dívida e requer a reforma integral da sentença, com a procedência do pedido de cobrança. Requer, ainda, a inversão dos ônus sucumbenciais.

Posteriormente, em 30/03/2026, o apelante protocolou petição intitulada "aditamento às razões recursais" (id. 272846238), acompanhada de novos documentos, na qual passou a sustentar que a operação nº 442429591 decorreria de sucessivas renegociações de contratos anteriores, postulando novamente a reforma da sentença.

Em contrarrazões (id. 273232362), o réu suscita preliminar de deserção, argumenta pela impossibilidade de aditamento das razões recursais em razão da preclusão consumativa e, no mérito, pugna pela manutenção integral da sentença, com majoração dos honorários advocatícios.

Conforme certidão cartorária de id. 286149826, a apelação de id. 271700923 foi interposta tempestivamente e encontra-se devidamente preparada, tendo sido posteriormente protocolado o aditamento de id. 272846238 e apresentadas contrarrazões pelo réu ao id. 273232362.

É o relatório.

VOTO

Encontram-se presentes os requisitos necessários ao conhecimento do presente Recurso de Apelação.

De início, é de se destacar que a preliminar de deserção suscitada pelo apelado não merece acolhimento.



Conforme expressamente certificado pelo cartório judicial no id. 286149826, a apelação de id. 271700923 foi interposta tempestivamente e encontra-se devidamente preparada. A alegação defensiva decorre, ao que tudo indica, da circunstância de a petição de aditamento de id. 272846238 não ter sido acompanhada de novo recolhimento, circunstância juridicamente irrelevante para aferição da regularidade formal da apelação já anteriormente interposta.

Assim, inexistindo qualquer irregularidade quanto ao preparo do recurso principal, rejeita-se a preliminar de deserção.

Diversa, contudo, é a situação da petição de id. 272846238, apresentada pelo banco sob a denominação de "aditamento às razões recursais".

A apelação foi regularmente interposta em 25/03/2026, contendo exposição dos fatos, fundamentos jurídicos e pedido de reforma da sentença, observando os requisitos previstos no art. 1.010 do Código de Processo Civil. Posteriormente, em 30/03/2026, a parte recorrente apresentou nova manifestação destinada a acrescentar fundamentos recursais e documentos que não integravam as razões originalmente deduzidas.

Tal providência, contudo, não encontra amparo no sistema recursal brasileiro.

Nos termos do art. 1.010 do CPC, o recorrente deve deduzir, no momento da interposição da apelação, todos os fundamentos de fato e de direito destinados à reforma ou invalidação da sentença. Uma vez praticado o ato recursal, opera-se a preclusão consumativa, exaurindo-se a faculdade processual de recorrer.

A preclusão consumativa constitui consequência lógica da estabilidade e da segurança do procedimento recursal e da necessidade de estabilização da devolução recursal, impedindo que a parte, após a interposição do recurso, passe a alterá-lo, complementá-lo ou substituí-lo mediante manifestações sucessivas.

Trata-se de conclusão que decorre igualmente do princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual cada decisão deve ser impugnada por meio do recurso adequado, apresentado em uma única oportunidade processual.



No caso concreto, a petição de id. 272846238 não se limita a mero esclarecimento formal. Ao contrário, introduz nova linha argumentativa, fundada em alegada cadeia de renegociações contratuais anteriores e vem acompanhada de documentos que não integravam o acervo probatório submetido ao contraditório durante a fase de conhecimento.

Tampouco se está diante da hipótese prevista no art. 435 do CPC.

Os documentos apresentados não ostentam caráter novo ou superveniente. Referem-se a contratos e operações supostamente celebrados pelo próprio banco e que, portanto, encontravam-se sob sua disponibilidade desde antes mesmo do ajuizamento da demanda. Não há qualquer demonstração de impossibilidade de apresentação oportuna ou de fato superveniente que justificasse a juntada apenas após a prolação da sentença e após a própria interposição da apelação.

Dessa forma, em razão da preclusão consumativa, do princípio da unirrecorribilidade e da inaplicabilidade do art. 435 do CPC à hipótese dos autos, impõe-se o não conhecimento da petição de aditamento de id. 272846238 e dos documentos que a acompanham.

Após afastadas a deserção e a tentativa de aditamento recursal, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se a verificar se os documentos regularmente produzidos, durante a instrução, são suficientes para comprovar a contratação da operação de crédito nº 442429591 e a efetiva disponibilidade dos recursos, cuja cobrança é postulada pelo banco apelante.

Com efeito, a ação foi proposta para cobrança de saldo devedor decorrente de alegada operação de crédito no valor de R\$138.570,98, que teria sido contratada pelo réu em 27/08/2021. Desde a contestação, entretanto, a defesa impugnou especificamente a própria existência da contratação, afirmando não reconhecer a operação indicada pelo banco e negando o recebimento dos valores alegadamente disponibilizados.

Diante desse quadro, incumbia à instituição financeira comprovar satisfatoriamente o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC, produzindo elementos aptos a demonstrar não apenas a existência de relacionamento bancário entre as partes, mas precisamente a contratação da operação de crédito objeto da presente cobrança e a correspondente disponibilização dos recursos ao demandado.



Todavia, a prova produzida mostra-se insuficiente para esse fim.

Conforme corretamente destacado na sentença, inexistente nos autos instrumento contratual assinado pelo réu relativamente à operação nº 442429591. Também não foi apresentado comprovante de transferência bancária, TED, DOC, PIX, crédito em conta ou qualquer outro elemento que demonstre o efetivo recebimento, pelo demandado, da quantia de R\$138.570,98 indicada na inicial.

Os principais documentos utilizados para embasar a pretensão consistem em telas sistêmicas produzidas unilateralmente pela própria instituição financeira, ficha cadastral desacompanhada de assinatura e demonstrativo unilateral de evolução do débito.

Ocorre que não foi juntado aos autos instrumento contratual individualizado da operação nº 442429591, tampouco documento apto a demonstrar sua celebração por meio eletrônico.

Embora tais documentos possam, em determinadas circunstâncias, constituir elementos de corroboração do conjunto probatório, não se mostram suficientes, isoladamente considerados, para demonstrar a formação válida da relação contratual especificamente impugnada pelo demandado.

Também não se pode ignorar que a documentação apresentada pela própria instituição financeira contém inconsistências relevantes.

Enquanto a petição inicial qualifica o demandado como empresário, a ficha cadastral acostada pela autora registra que ele exerce a função de servidor público estadual, no cargo de militar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, com admissão em março de 2010. Além disso, o mesmo cadastro indica estado civil "solteiro", ao passo que o réu juntou certidão de casamento comprovando matrimônio celebrado em 05/03/2020, anteriormente à alegada contratação da operação de crédito. Tais circunstâncias não são suficientes, por si sós, para afastar a pretensão autoral, mas reduzem a força probatória dos registros cadastrais apresentados pelo banco como elemento de demonstração da contratação.

Além disso, é certo que não procede a alegação recursal de que a existência de outras relações bancárias entre as partes seria suficiente para demonstrar a contratação discutida nos autos.



A sentença observou, com acerto, que o contracheque juntado pelo réu evidencia apenas a existência de descontos vinculados a outras operações mantidas junto à instituição financeira, circunstância incapaz de comprovar a existência da específica operação de crédito que fundamenta a presente cobrança.

A existência de vínculo bancário prévio não dispensa o credor do dever de provar a contratação concreta que pretende executar ou cobrar judicialmente.

Importa registrar, ainda, que o banco sustenta, tanto na réplica quanto na apelação, que a contratação ocorreu por meio eletrônico, invocando a validade jurídica das contratações digitais e dos mecanismos eletrônicos de autenticação. Todavia, a questão controvertida não reside na validade abstrata dos contratos eletrônicos.

Não se desconhece que contratos bancários podem ser validamente celebrados por meios eletrônicos. O problema é outro: a ausência de prova de que tal contratação efetivamente ocorreu neste caso concreto.

A instituição financeira poderia, em tese, ter produzido registros de autenticação, logs de acesso, comprovantes de aceite eletrônico, registros biométricos, certificados digitais, histórico de contratação ou comprovantes da operacionalização da transação. Nada disso, contudo, foi apresentado nos autos durante a fase de conhecimento.

Também merece destaque o fato de que, após a estabilização da controvérsia, o Juízo de origem oportunizou às partes a especificação das provas que pretendiam produzir. Apesar disso, tanto o autor quanto o réu deixaram de requerer a produção de prova adicional.

Assim, não há falar em cerceamento de defesa ou insuficiência de oportunidade probatória. A instituição financeira, embora ciente da controvérsia instaurada pela contestação acerca da própria existência do negócio jurídico, optou por submeter a causa a julgamento com o acervo documental então existente.

Nesse contexto, correta a conclusão do Juízo sentenciante de que a parte autora não se desincumbiu do ônus previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado

Ausente prova suficientemente segura da contratação da operação de crédito indicada na inicial e da efetiva disponibilização dos valores cuja cobrança é pretendida, a improcedência da demanda constitui medida que se impõe.

Por tais razões, deve ser integralmente mantida a sentença recorrida.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença tal qual lançada. Majoram-se os honorários recursais para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, por força do que dispõe o art. 85, §§ 1º e 11, do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator